

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico à Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 41/2022

**Autoria do Projeto de Lei:** Poder Executivo Municipal

**Autoria da Emenda:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Dispõe sobre a não incidência de contribuição de melhoria na Avenida Pedro Grendene, e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

**PARECER**

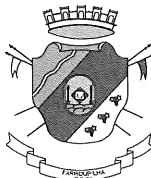
à **Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 41/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - RELATÓRIO**

Na data de 07 de outubro de 2022, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores à Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 41/2022, que dispõe sobre a não incidência de contribuição de melhoria.

Justifica o Poder Legislativo que

A presente emenda pretende retirar do projeto inicial a possibilidade de intervenções nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

propriedades e alargamentos das vias, considerando que o artigo 170 da Carta Magna reconhece a propriedade privada como princípio basilar da ordem econômica. No mesmo sentido, o artigo 5º do mesmo instrumento garante o direito à propriedade.

Assim, restará apenas no corpo do projeto a sua essência, quer seja, a não incidência de contribuição de melhoria. Mas observa-se que contribuição de melhoria tem seu fato gerador baseado no acréscimo do valor do imóvel. Assim, se houver intervenções, incide desvalorização do imóvel, não incorre contribuição de melhoria e àquela, caberá indenização.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do parecer ao projeto de lei originário

Consoante já disposto no parecer ao Projeto de Lei nº 41/2022, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 30, inc. I da Constituição Federal que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, prevê também o artigo 145 da Constituição Federal que

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - **contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (grifo nosso)**

Não obstante, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal

**Art. 107.** O sistema tributário municipal é regulado pelo disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e demais normas aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2006).

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Parágrafo único.** O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei dispôs sobre a não incidência de contribuição de melhoria, tributo que se insere dentre as competências do município. Não obstante, o não repasse de eventuais custos advindos de intervenções no patrimônio de particulares em razão da obra pública, está adstrito ao mérito do gestor público, o que deverá ser objeto de análise pelos nobres vereadores.

## 2.2 Da emenda apresentada

A emenda apresentada pelo Poder Legislativo Municipal altera o *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 41/2022, retirando de sua redação original os termos 'intervenções' e 'alargamento'.

Assim, o texto originariamente proposto sofreria as seguintes supressões:

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar **intervenções** e melhorias nos imóveis lindeiros à Avenida Pedro Grendene, nesta cidade, sem custos para os seus proprietários, em decorrência das obras de **alargamento** e repavimentação dessa via pública. **(grifo nosso)**

Sobre a supressão do primeiro termo, a saber, intervenções, tem-se que **a retirada da palavra é despicienda em cotejo com o inteiro teor do artigo 2º**. Note-se que o projeto de lei versa sobre a não incidência de uma contribuição de melhoria, e, nesse contexto, a palavra melhoria (termo remanescente) representa de qualquer forma uma intervenção.

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

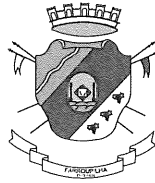
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Há de se fazer consignar de que análise do projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo não representa um pedido de autorização legislativa para a realização de intervenções e melhorias, mas para que tais obras ocorram sem a incidência de tributação dos contribuintes, não podendo ser o artigo fracionado ou lido dissociado de seu contexto legislativo.

Assim, impossível se cogitar de que a supressão proposta pelos proponentes possa alterar a *mens legis* do texto apresentado pelo Poder Executivo Municipal, a saber, a definição de uma hipótese de não incidência tributária em razão de um possível fato gerador, razão pela qual, a alteração proposta inexistente razão de ser.

No que diz respeito a supressão do segundo termo, a saber, alargamento, melhor sorte impossível de ser atribuída à emenda proposta. Para tanto, necessária a análise da justificativa apresentada pelos proponentes para extrair o objetivo almejado.

Dispõe a justificativa de que

Assim, restará apenas no corpo do projeto a sua essência, quer seja, a não incidência de contribuição de melhoria.

Nesse contexto, importa salientar que a retirada do termo alargamento do texto legislativo não só não altera a *mens legis* do texto apresentado, como torna o texto legal desconexo como um todo. Há de se salientar de que o Projeto de Lei nº 41/2022 dispõe unicamente sobre a não incidência de um tributo municipal denominado contribuição de melhoria, de forma a criar uma imunidade frente a um fato gerador que pode vir a existir diante de uma obra pública. No entanto, e uma vez mais, é preciso aclarar que o Projeto de Lei não coloca sob a égide do Poder Legislativo um pedido de autorização para a realização de uma obra pública, vez que tal se encontra no âmbito de atuação que compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a emenda apresentada não tem o condão de produzir tal efeito.

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

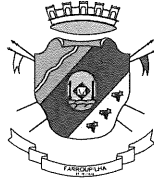
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Assim, tem-se que muito embora o que disposto na justificativa apresentada pelos proponentes, **a retirada do termo alargamento do corpo do texto legal não altera o texto originariamente encaminhado pelo Poder Executivo**. Ademais, ao se fazer menção de que o texto legal como um todo ficaria desconexo, tal se dá em razão de que **o termo alargamento permanece hígido no artigo 1º, caput, bem como no parágrafo único, do mesmo artigo 2º que se busca alterar**.

Por fim, no que tange a justificativa apresentada de que *"se houver intervenções, incide desvalorização do imóvel, não incorre contribuição de melhoria e àquela, caberá indenização"*, há de se fazer consignar de que o instituto da intervenção administrativa não se confunde com o objeto do Projeto de Lei originário, o qual dispõe sobre hipótese de não incidência tributária. Nada obstante tal importante diferenciação, mister é aduzir de que nem toda intervenção do poder público é capaz de gerar desvalorização de imóvel, da mesma forma em que havendo hipótese de prejuízo ao munícipe, a presença ou não de tal designação em lei municipal não tem o condão de retirar do prejudicado o direito de buscar a reparação por eventual dano sofrido.

Diante disso, levando em consideração o que disposto na justificativa apresentada pelos proponentes, enquanto objetivo a ser perquirido pela alteração normativa, tem-se que a emenda proposta não se coaduna com o que expresso na justificativa, afrontando também a melhor técnica legislativa, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual, nada mais resta além de opinar pela sua inviabilidade.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela inviabilidade da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 41/2022, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

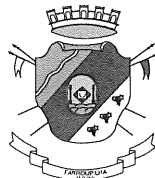
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 18 de outubro de 2022.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

---

**"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**  
**"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"**

**11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.**

**20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil